

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 454/2014<sup>1</sup>**  
**(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023)**

### **1. Síntese da Matéria:**

O PLP 454/2014 “estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência”. A essa proposição foram apensados os PLPs 273/2019, 98/2020, 51/2022 e 190/2023. O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem. Na CTASP, o PLP nº 454/2014 foi aprovado por unanimidade. Na CPD, o projeto de lei complementar e seus apensados (PLP 273/2019 e PLP 98/2020) foram aprovados, com substitutivo. Na CPASF, a proposição principal (PLP 454/2014), seus apensados (PLP 273/2019, PLP 98/2020, PLP 51/2022 e PLP 190/2023) e o substitutivo adotado na CPD foram aprovados. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

### **2. Análise:**

Da análise do PLP 454/2014 e do substitutivo aprovado na CPASF, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Essas proposições regulamentam o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal. No cumprimento desse encargo, os projetos de lei complementar adotam as normas que têm sido aplicadas para fins de concessão de benefícios de aposentaria aos servidores com deficiência. A aplicação dessas regras à matéria em questão foi autorizada pelo art. 22, *caput* e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não for aprovado o devido diploma legal.

No caso do substitutivo adotado na CPD e dos apensados, as proposições contêm, pelo menos, um dispositivo que altera a Lei Complementar nº 142 (LCP 142), de 8 de maio de 2013, que pode acarretar elevação de despesa e redução de receita para o regime próprio de previdência dos servidores.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

Não há.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2406902>

#### **4. Resumo:**

Da análise realizada, entendemos que:

- a) não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 454, de 2014, e do substitutivo adotado na CPASF; e
- b) há inadequação orçamentária e financeira do substitutivo adotado na CPD e dos apensados (PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023).

Brasília, 12 de abril de 2024.

**Túlio Cambraia**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2406902>